



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13986/000.060/90-85

nlfr

Sessão de 23 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12-394

Recurso nº: 100.234 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: RENAR MAÇAS S/A

Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula a decisão de primeiro grau que deixa de apreciar provas juntadas com a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, RENAR MAÇAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa e determinar a remessa dos autos à repartição para que nova decisão seja prolatada.

Sala das Sessões (DF) ., em 23 de junho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 23 JUL 1992

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFONSECA DE BARROS FARIA, ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13986/000.060/90-85

RECURSO Nº: 100.234

ACORDÃO Nº: 103-12.394

RECORRENTE: RENAR MAÇAS S/A

R E L A T Ó R I O

Através da notificação de lançamento suplementar - imposto de renda pessoa jurídica - exercício financeiro de 1988, fls. 02, exige-se da epigrafada, já qualificada nos autos, 90.664,20 BTNF de imposto e 1.754,99 BTNF de PIS/DEDUÇÃO do IRPJ, mais os consectários legais, em virtude de erros cometidos no preenchimento de sua declaração de rendimentos, quadro 14, item 16, incentivo às atividades rurais excluído acima do permitido, com enquadramento legal nos artigos 56; 154; 278 e §§ e 388, II do RIR/80 e no cálculo do adicional sobre o lucro real excedente a 40.000 OT'Ns, com enquadramento legal no artigo 405, § 1º do RIR/80 e art. 1º e 3º do Decreto-lei nº 2.325/87, segundo demonstrativo de fls. 05.

Em 23.11.90, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, solicitando tornar sem efeito a notificação de lançamento suplementar em virtude de estarem corretos os valores informados. Juntou cópia da LALUR e do Parecer CST/SIPR nº 393, de 28.04.89, fls. 06/15.

Decisão de primeiro grau, fls. 25/32, julgando procedente o lançamento tributário sob a seguinte ementa:

"ATIVIDADES RURAIS.

Como incentivo às atividades rurais para os

efeitos de tributação, as pessoas jurídicas poderão excluir, na determinação do lucro real, o resultado apurado nessas atividades, em montante equivalente a até 80% (oitenta por cento), do lucro operacional."

Cientificado da decisão em 19.03.91, fls. 32, irremediada, a contribuinte, em 18.04.91, interpôs o apelo de fls. 34/46, acompanhado dos documentos de fls. 47/80.

Arguiu duas preliminares.

A primeira, de nulidade do lançamento suplementar por vício formal que cerceou seu direito de defesa: no demonstrativo do lançamento suplementar consta como corretos (apurados) os valores do quadro 14, itens 27, 32 e 33, com informação de que o valor declarado não corresponde com o apurado, entretanto os valores indicados são idênticos aos constantes de sua declaração de rendimentos, não tendo a contribuinte conseguido aferir a verdadeira pretensão posta na notificação, o que a torna nula.

A segunda, preliminar de nulidade da decisão singular, sob o argumento, em resumo, de que o contraditório não chegou a se instaurar, pois, em virtude do contribuinte não ter aferido as razões que determinaram o lançamento, não chegou sequer a produzir defesa no sentido técnico e material; além do mais anexou à defesa documentos que davam respaldo aos valores contidos na declaração e lhe autorizavam a proceder determinados ajustes de cálculo do incentivo às atividades rurais, porém não houve qualquer manifestação do Senhor Delegado da Receita Federal a respeito, nem mesmo no relatório, o que configura novamente cerceamento do direito de defesa.

No mérito alinhavou suas razões de discordância do decisório a quo, às fls. 39/46 dos autos.

Pede a anulação do auto de infração e o cancelamento, no todo ou em parte, do crédito tributário dele decorrente.

É o relatório



Acórdão nº 103-12.394

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

O demonstrativo do lançamento suplementar, fls 05, a pontou o erro da contribuinte que motivou a presente exigência, qual seja o preenchimento do item 16 do quadro 14 da declaração de rendimentos, relativo à demonstração do lucro real, base de cálculo do imposto. O valor declarado no item passou de Cz\$ 64.430.406,00 para Cz\$ 14.843.993,00. Os valores constantes das demais linhas do demonstrativo refletem a reconstituição do lucro real em virtude do erro apontado que se constitui no núcleo do lançamento. Entretanto, ocorreu erro no preenchimento das 2ª, 3ª e 4ª linhas do demonstrativo, consistente na inversão dos valores: o valor apurado foi datilografado na coluna "valor declarado" e o valor declarado na coluna "valor apurado".

Trata-se de mero erro de datilografia que em nada cerceou o direito de defesa da contribuinte, que demonstra, pela forma como se defendeu, tê-los compreendido muito bem, pois deixou de fazer qualquer alusão aos valores constantes da 1ª, 5ª e 6ª linha, lançados corretamente, tendo inclusive em grau de recurso discutido longamente sobre os aspectos técnicos que entende amparar o seu procedimento, evidenciado que sabe perfeitamente do que foi acusada e que compreendeu bem o lançamento, o que se deduz da forma cuidadosa com se defendeu na peça recursal.

No processo administrativo fiscal a nulidade somente ocorre nas duas hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 59, do Decreto 70.235/72; os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Os erros apontados pela recorrente inserem-se naque-



Acórdão nº 103-12.394

las categorias elencadas no art. 60 do mesmo diploma legal, passíveis de correções, porém, sem ensejar nulidade.

Entretanto, compulsando os autos, constatei ser procedente a arguição de cerceamento do direito de defesa, levantada pela contribuinte em virtude da não apreciação pela ilustre autoridade julgadora em primeira instância que não fez qualquer alusão sobre os documentos juntados com a impugnação, especialmente sobre a repercussão ou não, no lançamento, do entendimento exarado no Parecer CST/SIPR nº 393, de 28.04.89. Embora bem elaborada e mesmo abrangente, talvez induzida pela genérica e singela impugnação, estes aspectos passaram despercebidos.

Assim, acolho a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pela recorrente e oriento o meu voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, remetendo-se os autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada.

Brasília-DF., em 23 de junho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

